



**MENSAGEM Nº 070**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 023/2020, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 22/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 023/2020, ao impor atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, no caso, para a emissão e o funcionamento da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso II e na alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade ao conflitar com o disposto na Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece que a carteira de identificação estudantil será emitida por meio de entidades de representação estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Tem-se, a uma primeira análise, que o presente Projeto de Lei atribui ao Executivo, pela sua Secretaria de Estado da Educação, para fins de “criação da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada Carteirinha Catarina”, uma série de obrigações relativas à: criação, emissão e sua data, formatação, realização de acordos interestaduais, contratos com instituições bancárias, dentre outros.

Há, nesse particular, clara interferência da proposição legislativa na competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a direção superior da Administração. [...].



[...]

Em situações análogas, de interferência ilegítima do Legislativo na seara das competências do Poder Executivo, tem decidido o STF:

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007)

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014)

Afora tal constatação, a matéria tem regulamentação específica na Lei Federal n. 12.933/2013, regulamentada pelo Decreto n. 8.537/2018. O Art. 2º, VI, do referido Decreto, estatui que para os efeitos dele, considera-se “Carteira de Identificação Estudantil – CIE – documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei n. 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais”.

Junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5.108, travou-se discussão em derredor deste tema jurídico defluente da sobredita Lei n. 12.933/2013. Da ementa que encima o respectivo acórdão, pode-se extrair:

“3. Após excluída a expressão ‘filiadas àquelas’, remanesceria dúvidas a respeito de quais seriam, então, as entidades estaduais e municipais referidas no § 2º do art. 1º da Lei n. 12.933/13. Da interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 12.933/13 deflui que tais entidades estaduais e municipais são também entidades de representação estudantil. Em nenhuma medida a exclusão da expressão ‘filiadas àquelas’ deve ser interpretada como a permitir que instituições com objetivos diversos da representação estudantil emitam o documento. A emissão de CIE por pessoa jurídica que não seja entidade de representação estudantil deve ser considerada prática ilegal e fraudulenta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

4. A adoção do modelo único nacional confere maior racionalidade ao sistema, possibilitando a padronização da identidade estudantil, o que facilita a fiscalização e o combate às fraudes. A escolha da UNE, UBES e ANPG para a definição e a disponibilização desse modelo – conjuntamente com o ITI, responsável pela certificação digital – constitui-se em opção legítima e razoável do legislador, tendo em vista a enorme representatividade e a relevância da atuação de tais entidades nacionais, as quais, por suas longas trajetórias na representação estudantil, estão habilitadas a definir um modelo adequado à garantia de racionalidade na emissão da CIE. Não obstante, o modelo único deve ser publicamente disponibilizado e possuir parâmetros razoáveis, de modo a não limitar seu acesso pelas entidades às quais a própria lei reconheceu a prerrogativa de emissão do documento.”

Quer-se com isso dizer, que além da inconstitucionalidade que permeia o Projeto de Lei, há também traços evidentes de sua ilegalidade, que se apura frente à Lei Federal n. 12.933/13, na interpretação que lhe conferiu o STF.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 023/2020 padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal, e de ilegalidade perante a Lei Federal n. 12.933/2013.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MMQ8195J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/01/2023 às 18:14:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjg2XzI4OF8yMDIzX01NUTgxOTVK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000286/2023** e o código **MMQ8195J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2020**

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina”.

§ 1º Para fins de gozo do direito previsto nas disposições da Lei nº 12.570, de 4 de abril de 2003, assim como da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, considerar-se-á válida para comprovação da condição de discente, no Território catarinense, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC).

§ 2º Para fins de publicidade e difusão no meio acadêmico, o documento oriundo da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), será reconhecido nominalmente como “Carteirinha Catarina”.

Art. 2º A “Carteirinha Catarina” será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Estado da Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão do documento, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física da “Carteirinha Catarina”, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 3º O documento oriundo dos efeitos desta Lei, adotará, no que lhe couber, o modelo do documento oriundo da Lei federal nº 12.933, de 2013, com prioridade para composição contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo, em consonância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos responderá pelas informações autodeclaradas e estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.



§ 6º A “Carteirinha Catarina” terá validade enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V “Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino” da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 7º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º O Poder Público Estadual promoverá acordo interestadual de cooperação mútua para validação da “Carteirinha Catarina” em território pertencente a outros entes federativos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação iniciará a emissão da “Carteirinha Catarina”, nas versões física e digital no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N. 22/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 351/2023

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 023/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 023/2020, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências. Inconstitucionalidade que se apura frente ao Artigo 84, II e VI, da CF. Ilegalidade por dissonância com os termos da Lei Federal n. 12.933/13.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 035/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 023/2020, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, disponível no processo 351/2023:

*“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências.*

*A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,*

**DECRETA:**

*Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina”.*

*§ 1º Para fins de gozo do direito previsto nas disposições da Lei n. 12.570, de 4 de abril de 2003, assim como da Lei federal n. 12.933, de 26 de dezembro de 2013, considerar-se-á válida para comprovação da condição de discente, no Território catarinense, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC).*

*§ 2º Para fins de publicidade e difusão no meio acadêmico, o documento oriundo da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), será reconhecido nominalmente como “Carteirinha Catarina”.*

*Art. 2º A “Carteirinha Catarina” será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Estado da Educação, adotando preferencialmente o formato digital.*

*§ 1º Para fins da emissão do documento, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º O Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física da “Carteirinha Catarina”, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 3º O documento oriundo dos efeitos desta Lei, adotará, no que lhe couber, o modelo do documento oriundo da Lei federal n. 12.933, de 2013, com prioridade para composição contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo, em consonância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos responderá pelas informações autodeclaradas e estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º A “Carteirinha Catarina” terá validade enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V “Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino” da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 7º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º O Poder Público Estadual promoverá acordo interestadual de cooperação mútua para validação da “Carteirinha Catarina” em território pertencente a outros entes federativos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação iniciará a emissão da “Carteirinha Catarina”, nas versões física e digital no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. '

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...].*

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

Tem-se, à uma primeira análise, que o presente Projeto de Lei, atribui ao Executivo, pela sua Secretaria de Estado da Educação, **para fins de " criação da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada Carteirinha Catarina"**, uma série de obrigações relativas à: criação, emissão e sua data, formatação, realização de acordos interestaduais, contratos com instituições bancárias, dentre outros.

Há, nesse particular, clara interferência da proposição legislativa na competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a direção superior da Administração. Preceitua o Artigo 84,II e VI, "a", da CF:

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)".*

Em situações análogas, de interferência ilegítima do Legislativo na seara das competências do Poder Executivo, tem decidido o STF.:

*"A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.** À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.)*

*"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, **a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).*

Afora tal constatação, a matéria tem regulamentação específica na Lei Federal n. 12.933/2013, regulamentada pelo Decreto n. 8.537/2018. O Art. 2º, VI, do referido Decreto, estatui que para os efeitos dele, considera-se ***“Carteira de Identificação Estudantil – CIE – documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei n. 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais.”***

Junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5.108, travou-se discussão em derredor deste tema jurídico defluente da sobredita Lei n. 12.933/2013. Da ementa que encima o respectivo acórdão, pode-se extrair:

*“3. Após excluída a expressão “filiais àquelas”, remanesceria dúvidas a respeito de quais seriam, então, as entidades estaduais e municipais referidas no § 2º do art. 1º da Lei n. 12.933/13. Da interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 12.933/13 deflui que tais entidades estaduais e municipais são também entidades de representação estudantil. Em nenhuma medida a exclusão da expressão “filiais àquelas” deve ser interpretada como a permitir que instituições com objetivos diversos da representação estudantil emitam o documento. A emissão de CIE por pessoa jurídica que não seja entidade de representação estudantil deve ser considerada prática ilegal e fraudulenta.”*

*4. A adoção do modelo único nacional confere maior racionalidade ao sistema, possibilitando a padronização da identidade estudantil, o que facilita a fiscalização e o combate às fraudes. A escolha da UNE, UBES e ANPG para a definição e a disponibilização desse modelo – conjuntamente com o ITI, responsável pela certificação digital – constitui-se em opção legítima e razoável do legislador, tendo em vista a enorme representatividade e a relevância da atuação de tais entidades nacionais, as quais, por suas longas trajetórias na representação estudantil, estão habilitadas a definir um modelo adequado à garantia de racionalidade na emissão da CIE. Não obstante, o modelo único deve ser publicamente disponibilizado e possuir parâmetros razoáveis, de modo a não limitar seu acesso pelas entidades às quais a própria lei reconheceu a prerrogativa de emissão do documento.”*

Quer-se com isso dizer, que além da inconstitucionalidade que permeia o Projeto de Lei, há também traços evidentes de sua ilegalidade, que se apura frente à Lei Federal n. 12.933/13, na interpretação que lhe conferiu o STF.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 023/2020 padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 84, II e VI, "a", da Constituição Federal, e de ilegalidade perante a Lei Federal n. 12.933/2013.

É o parecer.

**FRANCISCO GUILHERME LASKE**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6013DFVA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FRANCISCO GUILHERME LASKE** (CPF: 518.XXX.079-XX) em 18/01/2023 às 19:39:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:45 e válido até 30/03/2118 - 12:46:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzUxXzM1M18yMDIzXzYwMTNERIZB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000351/2023** e o código **6013DFVA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 351/2023

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 023/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 023/2020, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências. Inconstitucionalidade que se apura frente ao Artigo 84, II e VI, da CF. Ilegalidade por dissonância com os termos da Lei Federal n. 12.933/13.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0QP9F68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/01/2023 às 13:50:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzUxXzM1M18yMDIzX1cwUVA5RjY4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000351/2023** e o código **W0QP9F68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 351/2023

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 023/2020, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e adota outras providências. Inconstitucionalidade que se apura frente ao Artigo 84, II e VI, da CF. Ilegalidade por dissonância com os termos da Lei Federal n. 12.933/13.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 22/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 22/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QOR49Z01**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/01/2023 às 18:16:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/01/2023 às 20:11:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzUxXzM1M18yMDIzX1FPUjQ5WjAx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000351/2023** e o código **QOR49Z01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 0286/2023  
Autógrafo do PL nº 023/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 023/2020, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e adota outras providências”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **10RTZ3B0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/01/2023 às 18:14:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjg2XzI4OF8yMDIzXzEwUIRaM0lw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000286/2023** e o código **10RTZ3B0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.